



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922072 - MS (2024/0217469-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922072 - MS (2024/0217469-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* apresentado na origem.

Na origem, decretou-se a prisão preventiva do paciente no âmbito da Operação Icarus, na qual ele foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 18, c.c. o art. 19, da Lei nº 10.826/2003.

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para decretação da custódia preventiva, em razão da ausência de contemporaneidade, da ausência de periculosidade concreta e do fato de o paciente ser pai de criança menor de 12 anos.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

A decisão agravada reconheceu a incidência do óbice da Súmula 691 do STF.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Dita a Súmula n. 691 do STF que 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

No entanto, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir na impetração, uma vez que a decisão liminar recorrida foi substituída por acórdão que julgou o mérito do "habeas corpus" impetrado na origem.

Com efeito, "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no HC: 746658 MG 2022/0168464-2, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

No mesmo sentido:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não se constata, no caso dos autos, constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Julgado o mérito da impetração originária, incumbe a defesa impugnar, em novo mandamus, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Precedentes.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no HC: 741479 SC 2022/0140491-9, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Mesmo que assim não fosse, há de se reiterar que a análise dos autos indica a inexistência de negativa flagrante na análise do pleito liminar, uma vez que a corte de origem assentou a legalidade da segregação preventiva em razão dos seguintes elementos:

Marcos é uma das lideranças da organização criminosa investigada, responsável pelo financiamento das operações do tráfico. Daniel atuava no recrutamento de "laranjas" financeiros e empresariais, além da negociação e regularização de aeronaves para integrar a frota da organização no narcotráfico e tráfico de armas. Manoel servia como "laranja", utilizando seu nome para a abertura de empresas e contas bancárias para ocultar os recursos financeiros do grupo e adquirir aeronaves e outros itens. Jeferson desempenhava diversas funções, como compra de chips, transporte de membros, depósitos de dinheiro, pagamentos, distribuição de valores provenientes do tráfico e participação na recepção e descarregamento de drogas e armas nos hangares de Sorocaba/SP e Jundiaí/SP. Luciano forneceu seu código de piloto, CANAC 109862, para registrar planos de voo de aeronaves envolvidas no tráfico transnacional.

Há indícios da participação do paciente não apenas na ação que deu início à investigação (o flagrante da aeronave PT-ECQ com 442,70 kg de cocaína, três fuzis, uma espingarda cal. 12mm e carregadores), mas também de sua posição de destaque operacional dentro do grupo.
(...)

Verifica-se, portanto, o apontamento de elementos indiciários que dão suporte à hipótese de que o paciente exerce atividade relevante na organização criminosa, atuando "no recrutamento de "laranjas" financeiros e empresariais, além da negociação e regularização de aeronaves para integrar a frota da organização no narcotráfico e tráfico de armas" e, concretamente, na operação que foi frustrada pelo "flagrante da aeronave PT-ECQ com 442,70 kg de cocaína, três fuzis, uma espingarda cal. 12mm e carregadores".

Quanto ao momento da medida, certo é que "(...) A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. (...)” (AgRg no HC 849475 / MS, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/02/2024)

Ressalto, ainda, "a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco" (AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0217469-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 922.072 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005567920244036005 50009652620224036005 50086707720244030000
50142699420244030000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARCOS PAULO LOPES BARBOSA
CORRÉU : NELSON GUSTAVO AMARILLA ELIZECHE
CORRÉU : VINICIUS COSTA BRAGA COELHO
CORRÉU : JEFERSON DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : MELQUISEDEQUE ALVES DINO
CORRÉU : FERNANDO DE SOUZA HONORATO
CORRÉU : MAURICIO MATHEUS RODRIGUES GARCIA
CORRÉU : LUCIANO ALVES SANTANA
CORRÉU : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENAN DE LIMA CLARO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2024/0217469-5 - HC 922072 Petição : 2024/0054136-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0217469-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 922.072 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.